

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.873-8 (5)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVDOS. : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, **preliminarmente**, apreciando questão prejudicial concernente à natureza da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **conheceu**, por votação majoritária, da ação direta, por entender que a autora se qualifica como entidade de classe de âmbito nacional, **vencidos** os Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Moreira Alves e o Presidente (Ministro Celso de Mello), que dela não conheciam. **Prosseguindo no julgamento**, o Tribunal, também por votação majoritária, e por entender **inocorrente** o vínculo de pertinência temática, **não conheceu** da presente ação, ficando **prejudicada** a apreciação do pedido de medida cautelar, **vencidos** os Ministros Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que conheciam da ação direta. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 02.9.98.

LEGITIMIDADE - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. Tem-na, por ser uma associação de classe de âmbito nacional, a ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

LEGITIMIDADE - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada. Isso não ocorre quando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) direciona pedido contra preceito de Carta estadual revelador da atuação do Ministério Público comum via procurador de justiça no Tribunal de Contas.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., imóvel constituído de terras e benfeitorias, situado no Município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do processo ANP nº 48610.010735/2002-61, e

Considerando a necessidade de a Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. usufruir de área destinada a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, no Município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial ou instituição de servidão de passagem, em favor da Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., os terrenos e as benfeitorias neles existentes, de propriedade particular, situados na propriedade Gleba Morrinhos, localizada numa área com aproximadamente 5,322 km², no Município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, cuja localização em planta consta do processo ANP nº 48610.010735/2002-61.

Parágrafo único. A área a que se refere este Decreto, definida pelo polígono contido nas seguintes coordenadas geográficas, referenciadas ao Datum SAD-69, assim se descreve e caracteriza: partindo-se do Ponto 1, de coordenadas 4º56'15,000" S e 36º55'37,500" W, seguindo em direção sul, chega-se ao Ponto 2, de coordenadas 4º56'52,500" S e 36º55'37,500" W; deste ponto, seguindo na direção oeste, chega-se ao Ponto 3, de coordenadas 4º56'52,500" S e 36º56'52,500" W; deste ponto, seguindo na direção norte, atinge-se o Ponto 4, de coordenadas 4º56'15,000" S e 36º56'52,500" W; deste ponto, seguindo em direção leste, chega-se ao Ponto 1, de coordenadas 4º56'15,000" S e 36º55'37,500" W, onde termina esta descrição.

Art. 2º A Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. fica autorizada a promover e executar com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, dos terrenos e das benfeitorias a que se refere o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, alegar urgência para efeito de prévia imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 511, de 7 de outubro de 2003. Proposta ao Congresso Nacional de alteração do Projeto de Lei nº 20-A, de 2003, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Esporte, crédito suplementar no valor global de R\$ 7.338.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I da Lei 10.640, de 14 de janeiro de 2003".

Nº 512, de 7 de outubro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

- 1 - Portaria nº 157, de 4 de junho de 2003 - Rádio Antena 5 FM Ltda, na cidade de Carnaubal - CE;
- 2 - Portaria nº 168, de 4 de junho de 2003 - Sistema Liberdade de Comunicação Ltda, na cidade de Santa Quitéria - CE;
- 3 - Portaria nº 169, de 4 de junho de 2003 - Sistema Liberdade de Comunicação Ltda, na cidade de Tanguá - CE;
- 4 - Portaria nº 174, de 4 de junho de 2003 - Sistema Liberdade de Comunicação Ltda, na cidade de Aratuba - CE; e
- 5 - Portaria nº 189, de 4 de junho de 2003 - Rede Elo de Comunicações Ltda, na cidade de Várzea Alegre - CE.

CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030112 - Foliar Brasil
Processo: 52800.000292/2003-10
Proponente: Telenevs Service Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 31.553.936/0001-73
Valor Aprovado no Art. 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00
Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00
Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 18.276-1
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento em favor do projeto audiovisual, abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e formalização de acordos de co-produção nos termos do Art. 1º e Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

011974 - Quanto Vale ou é Por Quilo
Processo: 01400.004916/2001-88
Proponente: Agravo Produções Cinematográficas Ltda
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 68.160.241/0001-31
Valor Aprovado no art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.958.691,85 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- Agência: 3417-7 - Conta Corrente: 380.865-3
Valor Aprovado no art. 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 423.238,00
Banco: 001- Agência: 3417-7 - Conta Corrente: 382.832-8
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Parágrafo Único. O caput deste artigo substitui os termos da Deliberação nº 13, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2002, no que se refere à aprovação do redimensionamento do projeto audiovisual acima relacionado, apenas para fins de registro de distribuição pública dos Certificados de Investimento Audiovisual na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Art. 1º da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

01 3618 - Aidstories
Processo: 01400.008644/2001-95
Proponente: Convergência Conteúdo e Produção Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 04.647.273/0001-83
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

02 3956 - Lara - Distribuição
Processo: 01400.005219/2002-25
Proponente: Nova Era Produções de Arte Ltda ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.415.130/0001-77
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1 - CONAD, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece orientações estratégicas e diretrizes para o Sistema Nacional Antidrogas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002 e

Considerando o estabelecido pela Política Nacional Antidrogas, de que trata o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002;



Considerando que o assunto foi objeto de deliberação pelo CONAD, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada dia 21 de maio de 2003, na forma do Art. 18 do seu Regimento Interno, publicado pela Portaria nº 03- GSI/PR, de 13 de fevereiro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma desta Resolução, orientações estratégicas e diretrizes para o Sistema Nacional Antidrogas, a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública que atuam na redução da demanda e da oferta de drogas no país.

Art. 2º As orientações estratégicas para a redução da demanda e da oferta de drogas são as seguintes:

I - garantir a observância dos direitos fundamentais da pessoa humana nas ações de redução da demanda e da oferta de drogas;

II - promover a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, violência e outros;

III - promover os valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, por se constituírem fatores de proteção a comportamentos de risco;

IV - reconhecer a família como importante fator de proteção ao uso indevido de drogas, por sua representatividade como instituição de base da sociedade e por se caracterizar como o espaço onde se definem e sedimentam os valores pessoais e sociais e se estabelecem vínculos capazes de proporcionar o desenvolvimento integral do ser humano;

V - promover a participação da sociedade civil na redução da demanda e da oferta de drogas;

VI - promover a ação governamental integrada para a redução da demanda e da oferta de drogas nas três esferas de Governo, reconhecendo os impactos negativos do uso indevido e do tráfico ilícito de drogas na segurança pública, nas relações e no ambiente de trabalho e emprego, na capacidade produtiva das instituições e em alguns aspectos da soberania nacional;

VII - observar o necessário equilíbrio entre as ações governamentais de redução da demanda e da oferta de drogas, visando garantir a estabilidade e o bem-estar social;

VIII - adotar abordagem global nas ações de redução da demanda e da oferta de drogas, assumindo que a prevenção do uso indevido de drogas, a redução dos danos decorrentes desse uso, o tratamento e a reinserção social de dependentes químicos e pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas e a repressão ao tráfico ilícito são complementares e interdependentes;

IX - priorizar a redução da demanda e da oferta de drogas em áreas e populações de maior risco social;

X - garantir assistência profissional aos dependentes químicos e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

XI - promover o conhecimento nacional sobre drogas, garantindo rigor científico às ações da redução da demanda e da oferta de drogas;

XII - promover o controle e a fiscalização dos medicamentos e substâncias controladas;

XIII - promover medidas de prevenção e de repressão à lavagem de dinheiro no país, como forma de combater o crime organizado e o tráfico ilícito de drogas;

XIV - acompanhar o aparecimento de novas modalidades de drogas e de tráfico ilícito e atuar sobre elas, de forma preventiva;

XV - garantir a atualização da política de governo e da legislação nacional para a redução da demanda e da oferta de drogas, à luz dos interesses da sociedade.

Art. 3º Constituem-se diretrizes para a redução da demanda e da oferta de drogas:

I - Consolidar o respeito à autonomia e à liberdade do cidadão brasileiro quando das ações de prevenção do uso indevido de drogas, redução dos danos decorrentes desse uso, tratamento e reinserção social dos dependentes químicos e das pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas.

II - promover o diálogo sem preconceitos, dando voz à criança, ao jovem; ao dependente químico e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

III - promover a valorização da vida e do ser humano nas ações de redução da demanda e da oferta de drogas;

IV - garantir acolhimento solidário e isento de julgamento moral aos dependentes químicos, às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas e aos seus familiares;

V - assegurar ao indivíduo a liberdade de escolha sobre o tratamento ou não da dependência química ou do uso prejudicial de álcool e outras drogas;

VI - diferenciar o usuário e o dependente de drogas das pessoas envolvidas no tráfico ilícito de drogas, promovendo revisão legislativa que contemple, efetivamente, tal diferença, especialmente sob o ponto de vista criminal, assim como preveja a legitimidade das ações nas áreas de prevenção do uso indevido de drogas; de redução dos danos decorrentes desse uso; de tratamento e reinserção social dos dependentes químicos e das pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

VII - reconhecer as especificidades populacionais, diferenciando formas de abordagem das ações de redução da demanda de drogas;

VIII - garantir o acesso do cidadão aos serviços sociais básicos - como saúde; educação; emprego; segurança; habitação - por se caracterizarem como fatores de proteção ao uso indevido e ao tráfico ilícito de drogas;

IX - melhorar as condições de infra-estrutura dos conglomerados urbanos do país, reconhecendo que os problemas de ordenamento do espaço das grandes cidades constituem importante fator de risco para a violência, a demanda e a oferta de drogas;

X - construir uma proposta político-pedagógica para a educação, direcionada à formação de indivíduos menos vulneráveis a adoção de comportamentos de risco;

XI - promover o desenvolvimento sistemático do educador, como elemento essencial no processo de formação de cidadãos responsáveis e capazes de decidir quanto ao uso indevido e ao tráfico ilícito de drogas;

XII - fortalecer o esporte e a cultura como fatores de proteção à demanda e à oferta de drogas;

XIII - desenvolver programas de redução da demanda e da oferta de drogas, direcionados à família;

XIV - buscar consensos nacionais sobre princípios e métodos de redução da demanda e da oferta de drogas;

XV - garantir mecanismos para a participação da sociedade na formação de consensos; na definição das diretrizes estratégicas e nas ações para a redução da demanda e da oferta de drogas;

XVI - descentralizar as ações de redução da demanda de drogas para as estruturas estaduais, municipais e comunitárias, integradas às ações de redução da oferta;

XVII - promover a integração das políticas públicas para a redução da demanda e da oferta de drogas, nas três esferas de Governo;

XVIII - ampliar os espaços institucionais para as ações articuladas de redução da demanda e da oferta de drogas, explorando a capilaridade das organizações públicas e o potencial de multiplicador de seus servidores;

XIX - garantir consistência e sistematicidade à ação nacional de redução da demanda e da oferta de drogas;

XX - garantir o alinhamento semântico do discurso de governo para a redução da demanda e da oferta de drogas;

XXI - assegurar a gestão e a socialização do conhecimento sobre a demanda e a oferta de drogas;

XXII - consolidar o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas como o sistema nacional de gestão do conhecimento e de suporte ao gerenciamento das estruturas e agentes da redução da demanda e da oferta de drogas;

XXIII - aferir, de forma sistemática, os resultados obtidos pelos diversos agentes da redução da demanda e da oferta de drogas;

XXIV - desenvolver ações específicas de redução da demanda de drogas para o público interno do Governo;

XXV - estimular o uso de mecanismos de regulação social como alternativa na redução da demanda e da oferta de drogas;

XXVI - ampliar os espaços de cooperação com outros países e organizações internacionais para a redução da demanda e da oferta de drogas;

XXVII - fortalecer as relações internacionais no campo da redução da demanda e da oferta de drogas, com ênfase nos acordos já existentes, inclusive nos referentes ao antidoping;

XXVIII - garantir igualdade de atenção à abordagem das drogas lícitas e das ilícitas;

XXIX - promover a redução da demanda e da oferta de drogas nas fronteiras do país;

XXX - assegurar prioridade à redução da demanda e da oferta de drogas na população infantil e jovem do país e nas populações em maior risco social, especialmente de crianças e adolescentes em situação de rua;

XXXI - ampliar a rede de assistência ao dependente químico e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

XXXII - garantir a diversidade de iniciativas de assistência aos dependentes químicos e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas, desde que alinhadas a normas mínimas;

XXXIII - considerar a abstinência como uma alternativa, num amplo conjunto de possibilidades de atenção aos dependentes químicos e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

XXXIV - promover a redução de danos como importante estratégia de atenção aos dependentes químicos e às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas, para diminuição dos comportamentos de risco;

XXXV - assegurar investimento constante na formação e no desenvolvimento profissional dos agentes que atuam na prevenção do uso indevido de drogas; na redução dos danos decorrentes desse uso e no tratamento e na reinserção social de dependentes químicos e das pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas;

XXXVI - mobilizar os setores geradores do conhecimento para incentivo e fomento de estudos e pesquisas sobre drogas;

XXXVII - promover estudos e pesquisas sistemáticos sobre a evolução da demanda e oferta de drogas no Brasil e no cenário internacional;

XXXVIII - promover a cultura de substituição agrícola como alternativa para a redução da oferta de drogas;

XXXIX - promover a fiscalização e a defesa agropecuária para a redução da oferta de drogas;

XL - promover a integração das ações dos órgãos nacionais que atuam na redução da oferta de drogas, especialmente das polícias federal, civil e militar;

XLI - implantar sistemas integrados de dados sobre a redução da demanda e da oferta de drogas, especialmente, da repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XLII - realizar operações com outros países, com ênfase em países vizinhos, na área da redução da oferta de drogas;

XLIII - aperfeiçoar os mecanismos nacionais de controle e fiscalização dos medicamentos e substâncias controladas;

XLIV - mobilizar o governo e a sociedade para a participação na repressão à lavagem de dinheiro;

XLV - fortalecer os mecanismos nacionais de repressão à lavagem de dinheiro e ao tráfico de armas;

XLVI - promover revisões periódicas na política e nas diretrizes governamentais de redução da demanda e da oferta de drogas, para garantir seu alinhamento aos interesses da sociedade e aos novos cenários nacionais e internacionais;

XLVII - alinhar a legislação brasileira, especialmente a de natureza penal, à política e às orientações governamentais para a redução da demanda e da oferta de drogas, respeitadas as garantias fundamentais do cidadão;

XLVIII - promover a regulamentação das disposições legais sobre a redução da demanda e da oferta de drogas e a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos decorrentes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

RESOLUÇÃO Nº 2 - CONAD, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

Estabelece orientações sobre a organização interna do Conselho Nacional Antidrogas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002, e

Considerando o disposto no Art. 6º e inciso I do Art. 7º do Regimento Interno do CONAD, publicado pela Portaria nº 03-GSI/PR, de 13 de fevereiro de 2001;

Considerando a importância de serem criados mecanismos que propiciem a integração das políticas públicas setoriais relacionadas com a redução da demanda e da oferta de drogas, otimizando a ação do Sistema Nacional Antidrogas;